



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.10086-2 - SC
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/SC
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR
APELADO : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. MUNICÍPIO. IMUNIDADE.

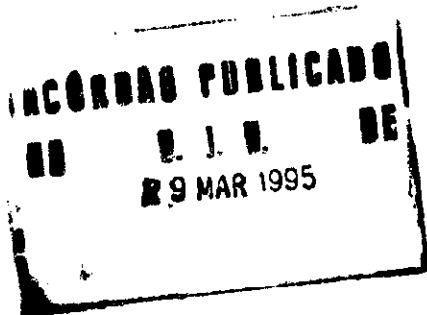
1. Inadmissível a cobrança de IOF sobre as aplicações financeiras do município face à imunidade recíproca assegurada pelo artigo 150, VI, "a" da CF.
2. Remessa oficial e apelo improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).


JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.10086-2 - SC

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : MUNICÍPIO DE PALHOÇA

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por município em que se objetiva o reconhecimento da não incidência do IOF sobre operações financeiras, ao fundamento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal.

A segurança foi concedida.

Irresignada, apelou a União Federal, sustentando que as operações financeiras realizadas pelos municípios não são alcançadas pela imunidade recíproca.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento da remessa oficial e do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.10086-2 - SC

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : MUNICÍPIO DE PALHOÇA

V O T O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A Lei nº 8.033 de 12.04.90, ao instituir imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, não fez qualquer menção aos investimentos financeiros dos Municípios. A cobrança do IOF passou a ser admitida pela Instrução Normativa nº 62, de 19 de abril de 1990, da Receita Federal, que dispôs que a incidência do imposto alcançava quaisquer aplicações financeiras, independentemente da qualidade do beneficiário ou da forma jurídica de sua constituição. Contudo, tal disposição encontra óbice frente à imunidade recíproca expressa na alínea "a" inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. De fato, tal imunidade é absoluta e total, não cabendo indagar-se se o imposto incide sobre patrimônio, renda ou atividade. Ensina CELSO RIBEIRO BASTOS, que "As pessoas políticas não podem impor-se tributos reciprocamente. Isso não faria sentido nenhum. Com efeito, o fim do imposto é abastecer os cofres públicos de recursos para satisfazer fins sociais. Todo o dinheiro arrancado de uma pessoa política para entregar à outra encerra uma operação desnecessária, porque, em última análise, já houve a transferência, para o Poder Público, do montante pecuniário anteriormente de propriedade do particular" (in Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário - Saraiva - pg. 133).

No julgamento da AMS nº 91.04.09721-1/RS, decidiu a 2ª Turma que "não pode o fisco cobrar IOF sobre os ativos financeiros do município devido à imunidade recíproca, garantida pela alínea "a", inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal (Rel. Juíza Luiza Dias Cassales - RTRF-4ª Região nº 12/247).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

É o voto.